



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo

LEI Nº 769, de 29 de dezembro de 2011.
(Projeto de Lei nº 36/2011)

"Dispõe sobre concessão de abono salarial e gratificação de desempenho de função aos integrantes das classes de docentes e de suporte pedagógico, de Professores e Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental e Educação Infantil e dá outras providências".

JAIME FORTINO BENASSI, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Boa Esperança do Sul autorizado a conceder abono salarial e gratificação de desempenho de função aos integrantes das classes de docentes e de suporte pedagógico do Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental e de Educação Infantil, com exercício no ano letivo de 2011.

ARTIGO 2º - A concessão de que trata o artigo 1º fica condicionada à verificação de saldo existente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB – vinculados à remuneração dos profissionais de educação, mencionados nesta Lei, apurado pelos órgãos da Secretaria de Finanças e de Educação do Município, no encerramento do exercício financeiro em curso.

§ 1º – Entende-se pelo saldo referido no "caput" a diferença positiva entre a aplicação efetiva e os recursos efetivamente arrecadados e não aplicados da proporção de 60% dos recursos do FUNDEB, destinados exclusivamente à remuneração de docentes, pessoal de suporte pedagógico da educação básica municipal e seus respectivos encargos sociais e trabalhistas.

I – Eventualmente o saldo disposto neste parágrafo poderá ser ampliado, para fins de arredondamento de contas e garantia de plena aplicação dos recursos, pelo saldo dos restantes 40% do FUNDEB.

§ 2º - Do saldo do "caput" deste artigo serão utilizados os recursos para pagamento dos encargos previdenciários e trabalhistas incidentes sobre os valores apurados do abono salarial e da gratificação dispostos nesta lei.

ARTIGO 3º- O Executivo Municipal mediante Decreto destinará o quantum a ser pago a título de abono salarial e a título de gratificação de desempenho.

3



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO – O quantum referente a abono salarial não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) bruto do saldo apurado conforme o artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 4º - Entende-se como integrantes da classe de docentes para fins desta lei, os professores que lecionam no Ensino Fundamental e na Educação Infantil do Município; como classe de suporte pedagógico, os responsáveis por supervisão no Ensino Fundamental e Infantil, direção de escola, vice-direção de escola, coordenação pedagógica e orientação educacional, inclusive, os colocados à disposição do município através de Convênio de Municipalização do ensino, celebrado com a secretaria de Estado da Educação do Governo de São Paulo.

ARTIGO 5º - o abono salarial de que trata esta Lei atingirá a todos os profissionais elencados no artigo 1º e poderá ser efetuado em até 03 (três) parcelas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os integrantes da classe de suporte pedagógico farão jus ao abono salarial na seguinte conformidade:

I – os responsáveis por supervisão de ensino e direção de escola perceberão 20 % (vinte por centos) a maior que o valor concedido à classe de docentes:

II – Os responsáveis por vice-direção de escola, coordenação pedagógica e orientação educacional perceberão 10% (dez por cento) a maior que o valor concedido à classe de docentes.

ARTIGO 6º - Farão jus ao abono salarial e a gratificação de desempenho de função, de forma proporcional ao tempo de serviço no ano de 2011, todos os profissionais que tenham vínculo empregatício ou prestem serviços ao Município nas funções mencionadas, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, exercidos de forma ininterrupta, não sendo considerados para a contagem desse prazo aulas ministradas em caráter eventual.

§ 1º - Para fins desta lei aulas em caráter eventual são aquelas cujo bloco não atenda os requisitos de prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º - O abono salarial terá como base de cálculo o mês trabalhado, por cada beneficiário, a contar de fevereiro deste exercício financeiro à base de 1/11 avos, na proporcionalidade da carga horária e ou jornada de trabalho do profissional.

§ 3º - O abono salarial previsto neste artigo estende-se, também, ao docente readaptado do Estado, prestando serviços dentro do seu rol de atividades em escolas de educação fundamental ou infantil do município.

§ 4º - Aos professores que trabalham percebendo vencimentos por horas-aula será aplicado uma proporção às horas efetivamente trabalhadas para definição dos valores a que fazem jus, tomando-se por parâmetro a jornada básica de PEB I.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

§ 5º - Os integrantes das classes de docentes e de suporte pedagógico farão jus ao abono previsto nesta Lei, conforme critério de assiduidade, na seguinte conformidade:

I – para o servidor com até 05 (cinco) ausências ao serviço público, no ano de 2011, contadas até dia 30 de novembro do corrente ano, 100% (cem por cento) do valor apurado proporcionalmente ao número de beneficiados, a título de abono.

II – para o servidor entre 06 (seis) e 12 (doze) ausências ao serviço público, no ano de 2011, contadas até dia 30 de novembro do corrente ano, 75% (setenta e cinco por cento) do valor apurado proporcionalmente ao número de beneficiados, a título de abono.

III – para o servidor entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) ausências ao serviço público, no ano de 2011, contadas até dia 30 de novembro do corrente ano, 50% (cinquenta por cento) do valor apurado proporcionalmente ao número de beneficiados, a título de abono.

IV – para o servidor entre 25 (vinte e cinco) ou mais ausências ao serviço público, no ano de 2011, contadas até dia 30 de novembro do corrente ano, 30% (trinta por cento) do valor apurado proporcionalmente ao número de beneficiados, a título de abono.

§ 6º - Para determinação do critério de assiduidade não serão computadas como faltas às ausências em virtude de:

- a) licença gestante;
- b) licença paternidade;
- c) licença prêmio;
- d) gala;
- e) nojo;
- f) férias;
- g) cursos de aperfeiçoamento;
- h) convocação pelo TRE – Tribunal Regional Eleitoral;
- i) convocação/intimação judicial.

ARTIGO 7º - Farão jus à gratificação de desempenho prevista nesta Lei, os profissionais que se enquadrem no “caput” do artigo anterior, na seguinte conformidade:

I – Critério de experiência profissional: tempo de exercício na direção de escolas e/ou no Magistério Público do Ensino Fundamental e Infantil:

a) acima de 01 (um) ano ou fração superior a 6 (seis) meses até 10 (dez) anos;

b) acima de 10 (dez) até 20 (vinte) anos;

c) acima de 20 (vinte) anos.

3



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

II – Critério de atualização profissional:

- a) Cursos de atualização profissional de no mínimo 08 (oito) horas;**
- b) Cursos de atualização profissional de no mínimo 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) horas;**
- c) Cursos de atualização profissional de no mínimo 31 (trinta e uma) horas;**

§ Único – Para efeito de obtenção dos benefícios constantes do Inciso II, serão computados os estudos realizados neste ano escolar em cursos presenciais, em consonância com as diretrizes e prioridades do projeto pedagógico do município, *oferecidos pela rede municipal de ensino através de sua Coordenadoria de Educação continuada e/ ou por instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo MEC.*

III – Critério de especialização profissional:

- a) Curso de pós-graduação lato sensu (especialização) na modalidade presencial, na área de educação em Instituições de Ensino Oficial, reconhecidas pelo MEC com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de carga-horária.**

§ 1º - Na fixação do valor a ser pago a título de gratificação por desempenho, será considerada a ordem crescente de prevalência consoante os incisos deste artigo.

§ 2º - É vedada a utilização do mesmo título que serviu para obtenção de vantagens já auferidas anteriormente nesta Lei.

§ 3º - É vedado a utilização dos critérios estabelecidos neste artigo para obtenção de mais de uma vantagem.

Artigo 8º - Para fins de cálculo do quantum da gratificação de cada docente/profissional da educação, o Poder Executivo expedirá decreto, valorando ponderadamente, cada um dos critérios dispostos nos incisos I a III e suas alíneas, do artigo anterior, atribuindo maior peso, sucessivamente e pela ordem a:

I – a maior titulação em curso formal, obtida no ano de 2011;

II – o cumprimento de maior carga horária de cursos presenciais de aperfeiçoamento oferecidos pela rede pública municipal e ou por Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo MEC.

III – o maior tempo de serviço público prestado ao Ensino Público Fundamental e ou Infantil.

ARTIGO 9º - No caso de docentes, vice-diretores de escolas, coordenadores pedagógicos e orientadores educacionais, os diretores de escola ou responsáveis pela direção das escolas, apurarão e encaminharão ao departamento de pessoal da Prefeitura,

3



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

através da Diretora Municipal de Serviço da Educação ou a quem a substitua de direito, a documentação necessária de cada interessado, com o adequado enquadramento nos critérios necessários para o recebimento das vantagens previstas nesta Lei, em prazo a ser marcado por aquele serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – A mesma atitude com relação a supervisores de ensino e responsáveis por direção de escolas será tomada pela Diretoria Municipal de Serviços da Educação.

ARTIGO 10 - Após o pagamento das vantagens previstas nesta Lei, havendo saldo remanescente apurado nos termos do artigo 2º desta Lei, poderá o Executivo Municipal concedê-lo aos profissionais aqui mencionados a título de abono salarial, obedecidos os critérios para este fim nesta lei estipulados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em qualquer hipótese remanescendo saldo na conta mencionada no artigo 2º desta Lei, o Executivo Municipal poderá vinculá-lo, para ser destinado à mesma finalidade no exercício subsequente, sendo seu gasto prioritário em relação a novos recursos tidos como receitas para o mesmo fim.

ARTIGO 11 – O Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a aplicação desta Lei e fixará os valores a serem pagos a título de abono salarial e gratificação por desempenho de função.

ARTIGO 12 – As vantagens concedidas através desta Lei, não integrarão os salários e/ou vencimentos dos beneficiários em nenhuma hipótese e para nenhum fim e exaure-se com o recebimento, não se constituindo em novas vantagens.

ARTIGO 13 – As despesas decorrentes com a execução desta lei onerarão verbas próprias de pessoal civil, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

ARTIGO 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, 29 de dezembro de 2011.

JAIME FORTINO BENASSI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria Municipal na data supra.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul
Estado de São Paulo

LEI Nº 769, de 29 de dezembro de 2011.
(Projeto de Lei nº 36/2011)

“Dispõe sobre concessão de abono salarial e gratificação de desempenho de função aos integrantes das classes de docentes e de suporte pedagógico, de Professores e Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental e Educação Infantil e dá outras providências”.

JAIME FORTINO BENASSI, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Boa Esperança do Sul autorizado a conceder abono salarial e gratificação de desempenho de função aos integrantes das classes de docentes e de suporte pedagógico do Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental e de Educação Infantil, com exercício no ano letivo de 2011.

ARTIGO 2º - A concessão de que trata o artigo 1º fica condicionada à verificação de saldo existente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB – vinculados à remuneração dos profissionais de educação, mencionados nesta Lei, apurado pelos órgãos da Secretaria de Finanças e de Educação do Município, no encerramento do exercício financeiro em curso.

§ 1º – Entende-se pelo saldo referido no “caput” a diferença positiva entre a aplicação efetiva e os recursos efetivamente arrecadados e não aplicados da proporção de 60% dos recursos do FUNDEB, destinados exclusivamente à remuneração de docentes, pessoal de suporte pedagógico da educação básica municipal e seus respectivos encargos sociais e trabalhistas.

I – Eventualmente o saldo disposto neste parágrafo poderá ser ampliado, para fins de arredondamento de contas e garantia de plena aplicação dos recursos, pelo saldo dos restantes 40% do FUNDEB.

§ 2º - Do saldo do “caput” deste artigo serão utilizados os recursos para pagamento dos encargos previdenciários e trabalhistas incidentes sobre os valores apurados do abono salarial e da gratificação dispostos nesta lei.

ARTIGO 3º- O Executivo Municipal mediante Decreto destinará o quantum a ser pago a título de abono salarial e a título de gratificação de desempenho.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO – O quantum referente a abono salarial não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) bruto do saldo apurado conforme o artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 4º - Entende-se como integrantes da classe de docentes para fins desta lei, os professores que lecionam no Ensino Fundamental e na Educação Infantil do Município; como classe de suporte pedagógico, os responsáveis por supervisão no Ensino Fundamental e Infantil, direção de escola, vice-direção de escola, coordenação pedagógica e orientação educacional, inclusive, os colocados à disposição do município através de Convênio de Municipalização do ensino, celebrado com a secretaria de Estado da Educação do Governo de São Paulo.

ARTIGO 5º - o abono salarial de que trata esta Lei atingirá a todos os profissionais elencados no artigo 1º e poderá ser efetuado em até 03 (três) parcelas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os integrantes da classe de suporte pedagógico farão jus ao abono salarial na seguinte conformidade:

I – os responsáveis por supervisão de ensino e direção de escola perceberão 20 % (vinte por centos) a maior que o valor concedido à classe de docentes:

II – Os responsáveis por vice-direção de escola, coordenação pedagógica e orientação educacional perceberão 10% (dez por cento) a maior que o valor concedido à classe de docentes.

ARTIGO 6º - Farão jus ao abono salarial e a gratificação de desempenho de função, de forma proporcional ao tempo de serviço no ano de 2011, todos os profissionais que tenham vínculo empregatício ou prestem serviços ao Município nas funções mencionadas, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, exercidos de forma ininterrupta, não sendo considerados para a contagem desse prazo aulas ministradas em caráter eventual.

§ 1º - Para fins desta lei aulas em caráter eventual são aquelas cujo bloco não atenda os requisitos de prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º - O abono salarial terá como base de cálculo o mês trabalhado, por cada beneficiário, a contar de fevereiro deste exercício financeiro à base de 1/11 avos, na proporcionalidade da carga horária e ou jornada de trabalho do profissional.

§ 3º - O abono salarial previsto neste artigo estende-se, também, ao docente readaptado do Estado, prestando serviços dentro do seu rol de atividades em escolas de educação fundamental ou infantil do município.

§ 4º - Aos professores que trabalham percebendo vencimentos por horas-aula será aplicado uma proporção às horas efetivamente trabalhadas para definição dos valores a que fazem jus, tomando-se por parâmetro a jornada básica de PEB I.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

§ 5º - Os integrantes das classes de docentes e de suporte pedagógico farão jus ao abono previsto nesta Lei, conforme critério de assiduidade, na seguinte conformidade:

I – para o servidor com até 05 (cinco) ausências ao serviço público, no ano de 2011, contadas até dia 30 de novembro do corrente ano, 100% (cem por cento) do valor apurado proporcionalmente ao número de beneficiados, a título de abono.

II – para o servidor entre 06 (seis) e 12 (doze) ausências ao serviço público, no ano de 2011, contadas até dia 30 de novembro do corrente ano, 75% (setenta e cinco por cento) do valor apurado proporcionalmente ao número de beneficiados, a título de abono.

III – para o servidor entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) ausências ao serviço público, no ano de 2011, contadas até dia 30 de novembro do corrente ano, 50% (cinquenta por cento) do valor apurado proporcionalmente ao número de beneficiados, a título de abono.

IV – para o servidor entre 25 (vinte e cinco) ou mais ausências ao serviço público, no ano de 2011, contadas até dia 30 de novembro do corrente ano, 30% (trinta por cento) do valor apurado proporcionalmente ao número de beneficiados, a título de abono.

§ 6º - Para determinação do critério de assiduidade não serão computadas como faltas às ausências em virtude de:

- a) licença gestante;
- b) licença paternidade;
- c) licença prêmio;
- d) gala;
- e) nojo;
- f) férias;
- g) cursos de aperfeiçoamento;
- h) convocação pelo TRE – Tribunal Regional Eleitoral;
- i) convocação/intimação judicial.

ARTIGO 7º - Farão jus à gratificação de desempenho prevista nesta Lei, os profissionais que se enquadrem no “caput” do artigo anterior, na seguinte conformidade:

I – Critério de experiência profissional: tempo de exercício na direção de escolas e/ou no Magistério Público do Ensino Fundamental e Infantil:

- a) acima de 01 (um) ano ou fração superior a 6 (seis) meses até 10 (dez) anos;
- b) acima de 10 (dez) até 20 (vinte) anos;
- c) acima de 20 (vinte) anos.



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

II – Critério de atualização profissional:

- a) Cursos de atualização profissional de no mínimo 08 (oito) horas;**
- b) Cursos de atualização profissional de no mínimo 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) horas;**
- c) Cursos de atualização profissional de no mínimo 31 (trinta e uma) horas;**

§ Único – Para efeito de obtenção dos benefícios constantes do Inciso II, serão computados os estudos realizados neste ano escolar em cursos presenciais, em consonância com as diretrizes e prioridades do projeto pedagógico do município, *oferecidos pela rede municipal de ensino através de sua Coordenadoria de Educação continuada e/ ou por instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo MEC.*

III – Critério de especialização profissional:

- a) Curso de pós-graduação lato sensu (especialização) na modalidade presencial, na área de educação em Instituições de Ensino Oficial, reconhecidas pelo MEC com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de carga-horária.**

§ 1º - Na fixação do valor a ser pago a título de gratificação por desempenho, será considerada a ordem crescente de prevalência consoante os incisos deste artigo.

§ 2º - É vedada a utilização do mesmo título que serviu para obtenção de vantagens já auferidas anteriormente nesta Lei.

§ 3º - É vedado a utilização dos critérios estabelecidos neste artigo para obtenção de mais de uma vantagem.

Artigo 8º - Para fins de cálculo do quantum da gratificação de cada docente/profissional da educação, o Poder Executivo expedirá decreto, valorando ponderadamente, cada um dos critérios dispostos nos incisos I a III e suas alíneas, do artigo anterior, atribuindo maior peso, sucessivamente e pela ordem a:

I – a maior titulação em curso formal, obtida no ano de 2011;

II – o cumprimento de maior carga horária de cursos presenciais de aperfeiçoamento oferecidos pela rede pública municipal e ou por Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo MEC.

III – o maior tempo de serviço público prestado ao Ensino Público Fundamental e ou Infantil.

ARTIGO 9º - No caso de docentes, vice-diretores de escolas, coordenadores pedagógicos e orientadores educacionais, os diretores de escola ou responsáveis pela direção das escolas, apurarão e encaminharão ao departamento de pessoal da Prefeitura,



Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul

Estado de São Paulo

através da Diretora Municipal de Serviço da Educação ou a quem a substitua de direito, a documentação necessária de cada interessado, com o adequado enquadramento nos critérios necessários para o recebimento das vantagens previstas nesta Lei, em prazo a ser marcado por aquele serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – A mesma atitude com relação a supervisores de ensino e responsáveis por direção de escolas será tomada pela Diretoria Municipal de Serviços da Educação.

ARTIGO 10 - Após o pagamento das vantagens previstas nesta Lei, havendo saldo remanescente apurado nos termos do artigo 2º desta Lei, poderá o Executivo Municipal concedê-lo aos profissionais aqui mencionados a título de abono salarial, obedecidos os critérios para este fim nesta lei estipulados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em qualquer hipótese remanescendo saldo na conta mencionada no artigo 2º desta Lei, o Executivo Municipal poderá vinculá-lo, para ser destinado à mesma finalidade no exercício subsequente, sendo seu gasto prioritário em relação a novos recursos tidos como receitas para o mesmo fim.

ARTIGO 11 – O Executivo Municipal, através de decreto, regulamentará a aplicação desta Lei e fixará os valores a serem pagos a título de abono salarial e gratificação por desempenho de função.

ARTIGO 12 – As vantagens concedidas através desta Lei, não integrarão os salários e/ou vencimentos dos beneficiários em nenhuma hipótese e para nenhum fim e exaure-se com o recebimento, não se constituindo em novas vantagens.

ARTIGO 13 – As despesas decorrentes com a execução desta lei onerarão verbas próprias de pessoal civil, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

ARTIGO 14 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, 29 de dezembro de 2011.

JAIMÉ FORTINO BENASSI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria Municipal na data supra.